



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 11 /FP/2014.

PROCESSO n.º 17/PV/2014.

Em Sessão Diária de Visto o Tribunal de Contas apreciou o processo supra identificado, referente ao Contrato de Empreitada de Construção Civil, Concepção e Execução de obras artísticas para o Memorial à Vitória da Batalha do Cuito Cuanavale, celebrado com a Empresa MANSUADE GROUP - Construção Civil e Obras Públicas, no valor de Akz. 9.126.948.700,00 (Nove Mil Milhões, Cento e Vinte e Seis Milhões, Novecentos e Quarenta e Oito Mil e Setecentos Kwanzas).

I. FACTOS

Por meio do Ofício N/REF: 0929/OFC/CCSPR/2014, de 11 de Fevereiro, o Ministro de Estado e Chefe da Casa de Segurança do Presidente da República, remeteu ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia, o Contrato supramencionado.

O Contrato em apreciação tem a natureza jurídica de Contrato Administrativo, da espécie de contrato de Empreitada de obra pública, cujo regime jurídico é estabelecido pela Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, publicada no Diário da República n.º 170 - I Série, Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, que aprova as Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa, e subsidiariamente pelas disposições do Código Civil.

Pelo dono da obra o Contrato foi outorgado pelo Director Geral do Gabinete de Obras Especiais, Eng.º Leonel Pinto da Cruz, e em representação da contratada outorgou o Sr. Ri Kwang Guk, na qualidade de Vice-Presidente da Empresa.

## II. APRECIANDO

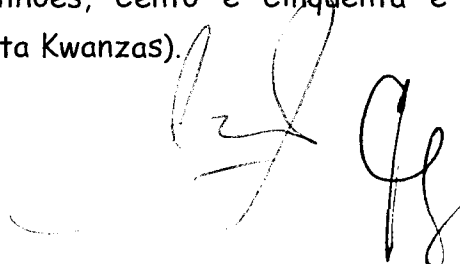
Consta dos autos o Certificado do Conselho de Ministro N.º 05/2014, que atesta que a Comissão Económica do Conselho de Ministros aprovou o Projecto referente ao Contrato em apreço, e autorizou o Director do Gabinete Obras Especiais a Celebrar o contrato com a Empresa MANSUADE GROUP - Construção Civil e Obras Públicas, Lda no valor de Akz 9.126.948.700,00 (Nove Mil Milhões, Cento e Vinte e Seis Milhões, Novecentos e Quarenta e Oito Mil e Setecentos Kwanzas).

Pelo valor do Contrato a escolha da contratada carecia de concurso público como procedimento pré-contratual, contudo a Comissão Económica do Conselho de Ministros que é presidida por Sua Excia. Senhor Presidente da República na qualidade de titular do Poder Executivo, não só aprovou o valor do Contrato como também a indicação da Empresa, nestes termos entende este Tribunal que esta aprovação resulta do previsto nos arts 22º; 23º; 34º e 37 da Lei da Contratação Pública, uma vez que só ao Titular do Poder Executivo compete autorizar despesa sem limite de valor e sem Concurso Público.

O Contrato foi celebrado na modalidade de preço global, estando nele incluído o estudo, projecto, fabrico, transporte, armazenamento, construção, instalação, preparação para entrega, ensaio, formação e rectificação de defeitos.

Deste modo o contrato foi detalhado em termos de execução financeira da seguinte forma:

- Trabalhos de Construção Civil, avaliados em Akz. 3.967.497.550,00 (Três Mil Milhões, Novecentos e Sessenta e Sete Milhões, Quatrocentos e Noventa e Sete Mil, Quinhentos e Cinquenta Kwanzas).
- Concepção e Execução da Obra Artística, avaliados em Akz. 5.159.451.150,00 (Cinco Mil Milhões, Cento e Cinquenta e Nove Milhões, Quatrocentos e Cinquenta Kwanzas).



## Do Contrato

O período de garantia de boa execução da obra é de 24 meses (Cl. 26ª). E, nos contratos não consta a cláusula sobre existência de cobertura orçamental em desconformidade o n.º 1, do art.º 7º, do Decreto Presidencial 232/13 de 31 de Dezembro.

Entende este Tribunal, sem entrar no mérito da decisão administrativa da escolha da contratada para execução desta obra, que a mesma para além do significado histórico e cultural que se reveste na história recente do País, deveria atender ainda assim, os requisitos estabelecidos na Lei da Contratação Pública e demais legislação como: pagamento inicial não superior a 15% como, a apresentação da caução visa garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do contrato, e a junção nos autos da totalidade das peças de engenharia, prevista nas alíneas do n.º 3 do art. 70º da Lei 20/10 de 07 de Setembro, nomeadamente o programa de trabalhos, a memória justificativa e descritiva, o projecto de execução, etc.

Assim sem prejuízo da decisão tomada pelo Tribunal recomenda-se a junção no processo destes elementos para acompanhamento em sede fiscalização sucessiva.

### III. Decisão

Pelo exposto, em Sessão Diária de Visto decide-se de forma excepcional, em conceder o Visto ao Contrato em apreço tendo em conta o interesse nacional subjacente nele.

Notifique-se.

São devidos emolumentos.

Luanda aos 20 de Fevereiro de 2014

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

